



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 10 / 02 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10935.001191/00-86
Recurso nº : 119.899
Acórdão nº : 201-76.678

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação

RECURSO ESPECIAL
Nº RD/RP 201-119899

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS VERÊ LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 05 (cinco) anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/1995, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS VERÊ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira, quanto à semestralidade.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Antonio Mario de Abreu Pinto, Gilberto Cassuli, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/cf



Processo nº : 10935.001191/00-86

Recurso nº : 119.899

Acórdão nº : 201-76.678

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS VERÊ LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação (fls. 01/02) da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS que a interessada alega ter recolhido a maior que o devido referente ao período de apuração de setembro/92 a julho/94.

O Delegado da Receita Federal em Cascavel/PR, através da Decisão de fls. 167/169, indeferiu o referido pleito em decorrência da decadência e que o prazo de recolhimento do PIS não é de seis meses.

Tempestivamente, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade contra a referida decisão às fls. 182/193, discorrendo, em síntese, sobre o prazo de recolhimento do PIS, que, no seu entender, a base de cálculo do PIS é o faturamento obtido no sexto mês anterior, sem qualquer correção monetária, que não está prevista na LC nº 7/70. Alega, ainda, que o prazo prescricional é de 10 (dez) anos para tributo lançado por homologação, conforme artigos 150 e 168, I, do CTN.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão de fls. 219/229, indeferiu a reclamação contra o indeferimento do pedido de compensação do PIS, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fl. 219, que se transcreve:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1992 a 31/07/1994

Ementa: PIS. EXTINÇÃO DO DIREITO DE REQUERER A RESTITUIÇÃO.

O direito de a contribuinte pleitear a restituição da contribuição ao PIS decai no prazo de cinco anos, a contar da data da extinção do crédito.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

No caso do lançamento por homologação, a data do pagamento do tributo é o termo inicial para a contagem do prazo em que se extingue o direito de requerer a restituição.

PRELIMINAR.

No julgamento em que for acolhida questão preliminar levantada pela DRF em Cascavel, incompatível com o mérito, não caberá o julgamento deste.

Solicitação Indeferida".

A recorrente apresentou em 15/01/02 (fls. 233/240) recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, reafirmando e confirmando os pontos expendidos na peça impugnatória e contestando a decisão de 1ª instância e discorrendo seu entendimento no sentido da aplicação do artigo 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70. Finaliza, requerendo que seja considerado o prazo de 10 anos para compensar o PIS.

É o relatório.



Processo nº : 10935.001191/00-86
Recurso nº : 119.899
Acórdão nº : 201-76.678

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

No que pertine à questão preliminar quanto ao prazo decadencial para pleitear repetição/compensação de indébito, o termo *a quo* irá variar conforme a circunstância.

Entendo não haver decaído o direito de a recorrente compensar o crédito, posto aplicar-se aos pedidos de compensação do PIS/Faturamento, cobrados com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, tomando-se como termo inicial a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, conforme reiterada e predominantemente jurisprudência deste Conselho e dos nossos tribunais.

Assim, o direito subjetivo do contribuinte para postular a repetição de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional nasceu a partir da publicação da Resolução nº 49, o que ocorreu em 10/10/95.

Destarte, tendo a contribuinte ingressado com seu pedido em 23/08/00, não identifico óbice a que seu pedido de compensação/restituição seja apreciado, como a seguir analisado.

Em variadas oportunidades manifestei-me no sentido da forma do cálculo que sustenta a decisão recorrida, entendendo, em *ultima ratio*, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador.

Entretanto o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, veio tornar pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra 'a' da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.

Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

Recurso Especial improvido."



Processo nº : 10935.001191/00-86
Recurso nº : 119.899
Acórdão nº : 201-76.678

Portanto, até a edição da MP nº 1.212/95, é de ser dado provimento ao recurso para que os cálculos sejam efetuados considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, tendo como prazo de recolhimento aquele da lei (Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94 e 9.069/95 e MP nº 812/94), do momento da ocorrência do fato gerador.

E a IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, no parágrafo único do art. 1º, com base no decidido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, aduz que *“aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970”*.

Diante do exposto, voto pelo **provimento** do recurso para admitir a possibilidade de haver valores a serem compensados, em face da existência da Contribuição ao PIS, a ser calculada mediante regras estabelecidas na Lei Complementar nº 7/70 e, portanto, considerando como base de cálculo do PIS, para os períodos ocorridos até, inclusive, fevereiro de 1996, o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Reconheço, finalmente, à recorrente o direito à compensação de créditos de PIS pagos a maior, serem acrescidos da atualização monetária e juros calculados segundo a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

Fica resguardada à SRF a averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis postulados pela contribuinte, devendo fiscalizar o encontro de contas e providenciar, se necessário, a cobrança de eventual saldo devedor.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES